

Dê-se ciência ao Juiz de Direito (...) (...), por 'e-mail' funcional.

Publique-se, com as cautelas legais, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão. Após, arquite-se.

Cópia desta serve como ofício .

Recife, 18 de outubro de 2016.

Desembargador Bartolomeu Bueno de Freitas Morais

Corregedor Geral da Justiça em exercício

PROCEDIMENTO nº 149/2016 – CA – 3ª Entrância (Tramitação nº 00438/2016)

NOTICIANTE: Raphael Henrique de Sena Oliveira

NOTICIADO: Carlos Antônio da Silva – Oficial de Justiça, matrícula nº111.106-0

DECISÃO

Acolho, em parte, os fundamentos contidos no parecer elaborado pelo MM. Juiz Corregedor Auxiliar da 3ª Entrância, consubstanciado à fl. 12, para o fim de **instaurar Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Oficial de Justiça Carlos Antônio da Silva, matrícula nº111.106-0** lotado na CEMANDO – Capital, para apurar de forma mais aprofundada a possível desobediência ao disposto no bojo do art. 201 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco, Lei Estadual nº6.123/68, assegurando-lhes, assim, o direito ao contraditório e ampla defesa .

Expeça-se a portaria.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de outubro de 2016.

DES. BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS

Corregedor-Geral da Justiça em exercício

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO nº 17/2016

O CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, EM EXERCÍCIO, Desembargador Bartolomeu Bueno de Freitas Morais, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que compete a Corregedoria Geral da Justiça orientar, disciplinar e fiscalizar os serviços públicos nas Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco, na forma do § 1º, do art. 236, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o artigo 1.525, inciso I, do Código Civil, dispõe que o requerimento da habilitação de casamento deve ser instruído com certidão do registro de nascimento ou documento equivalente, sem qualquer outra exigência, notadamente quanto à sua atualização e prazo de validade;

CONSIDERANDO que o artigo 67 da Lei nº 6.015/73 (lei dos Registros Públicos), ao estabelecer que na habilitação para o casamento, os interessados apresentarão os documentos exigidos pela lei civil, nada ali tratando sobre o prazo de validade dos aludidos documentos;

CONSIDERANDO que os termos do Provimento CGJ/PE nº 09/2016, que deu nova redação ao art. 655, inciso I, do Provimento nº 20, de 20 de novembro de 2009 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco (Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros), afastando a exigência de atualização das certidões de registro de nascimento nos processos de habilitação de casamento ;

CONSIDERANDO a necessidade de dispensar igual tratamento na lavratura da Escritura Públicas Declaratória da União Estável, afastando também a exigência de atualização das certidões de registro de nascimento, casamento e óbito, prevista no art. 391-D do Provimento nº 20, de 20 de novembro de 2009 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco (Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros), bem como art. 4º, inciso III, do Provimento CGJ/PE nº 10/2014 ;

CONSIDERANDO que as disposições do Provimento CGJ/PE nº 10/2014 já integram o Capítulo VII, do Título II, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco (Provimento CGJ nº 20/2009);

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência de adequar o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros (Provimento nº 20, de 20 de novembro de 2009 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco) ;

RESOLVE:

Artigo 1º. O artigo 391-D, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros (Provimento nº 20, de 20 de novembro de 2009 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 391-D.....

III – certidão de nascimento, quando se tratar de pessoa solteira, ou, certidão de casamento, com averbação da separação ou divórcio, se for o caso, ou de óbito do cônjuge se o companheiro for viúvo;

Artigo 2º. O artigo 611, Inciso I, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros (Provimento nº 20, de 20 de novembro de 2009 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 611.....

I – ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, exclusivamente por meio do Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos - INFODIP/TRE/PE, comunicação dos óbitos registrados no mês anterior, quando o falecido for eleitor;

Art. 2º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições do Provimento CGJ/PE nº 10/2014.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 20 de outubro de 2016.

Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes
Corregedor Geral da Justiça, em exercício